



**VIDERE**

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 04/02/2022.

Aprovado: 13/04/2022.

Páginas: 214-233.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14421>

\*

Mestrando (UNICESUMAR)  
washington.pinto@yahoo.com.br

OrcID: 0000-0001-8396-4961

\*\*

Doutor (PUC-SP)  
Universidade Cesumar  
(UNICESUMAR)  
ivan.iddm@gmail.com

OrcID: 0000-0002-7515-6187

\*\*\*

Mestranda (UNICESUMAR)  
vayoshi@gmail.com

OrcID: 0000-0001-8751-5864



# O DIREITO DA PERSONALIDADE DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ E SUAS IMPLICAÇÕES NA POLÍTICA PÚBLICA E JUDICIALIZAÇÃO NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

THE RIGHT OF PERSONALITY IN  
EDUCATION IN THE MUNICIPALITY OF  
PARANAVAI AND ITS IMPLICATIONS IN  
PUBLIC POLICY AND JUDICIALIZATION  
IN MUNICIPAL CENTERS FOR CHILD  
EDUCATION

EL DERECHO A LA PERSONALIDAD  
EN LA EDUCACIÓN EN EL MUNICIPIO  
DE PARANAÍ Y SUS IMPLICACIONES  
EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y LA  
JUDICIALIZACIÓN EN LOS CENTROS  
MUNICIPALES DE EDUCACIÓN INFANTIL

WASHINGTON APARECIDO PINTO\*

IVAN DIAS DA MOTTA\*\*

VANESSA YOSHIURA\*\*\*

## RESUMO

Trata-se de uma pesquisa social aplicada, exploratória, descritiva e qualitativa, onde emprega-se a análise de documentos relativos à gestão municipal, estadual e a decisão judicial em face de ente municipal. Nesse sentido, busca-se analisar um caso concreto de ativismo judicial onde a ação civil pública foi utilizada como instrumento apto a ocasionar prejuízos ao implemento de política pública de inclusão de crianças em centros mu-

nicipais de educação infantil. Verifica-se que a judicialização de direitos, como à educação, é passível de adentrar no mérito do ato administrativo e da própria política pública, causando um enorme descompasso e comprometimento da organização nas secretarias municipais de educação. Decorrente de tal cenário destaca-se a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais: direito individual à educação versus direito à manutenção e isonomia da educação coletiva. Ao final, apresenta-se caso ocorrido no Município de Paranavaí/PR, e quais os possíveis desfechos relacionados a situações semelhantes. **PALAVRAS-CHAVE:** Direito à educação. Política pública. Direitos da personalidade.

#### **ABSTRACT**

It is an applied, exploratory, descriptive and qualitative social research, which uses the analysis of documents related to municipal and state management and the judicial decision in face of a municipal entity. In this sense, we seek to analyze a concrete case of judicial activism where the public civil action was used as an instrument capable of causing damage to the implementation of public policy of inclusion of children in municipal early childhood education centers. It appears that the judicialization of rights, such as education, is likely to enter the merits of the administrative act and public policy itself, causing a huge mismatch and commitment of the organization in the municipal education departments. As a result of this scenario, the possibility of collision between fundamental rights stands out: individual right to education versus the right to maintenance and isonomy of collective education. At the end, a case that occurred in the Municipality of Paranavaí/PR is presented, and the possible outcomes related to similar situations.

**KEYWORDS:** Right to education. Public policy. Personality rights.

#### **RESUMEN**

Es una investigación social aplicada, exploratoria, descriptiva y cualitativa, que utiliza el análisis de documentos relacionados con la gestión municipal y estatal y la decisión judicial frente a una entidad municipal. En este sentido, buscamos analizar un caso concreto de activismo judicial donde se utilizó la acción civil pública como instrumento capaz de causar perjuicios a la implementación de la política pública de inclusión de los niños en los centros de educación inicial municipales. Parece que la judicialización de derechos, como la educación, es susceptible de entrar en el fondo del acto administrativo y de la propia política pública, provocando un enorme desajuste y compromiso de la organización en las direcciones municipales de educación. Como resultado de este escenario, se destaca la posibilidad de colisión entre derechos fundamentales: derecho individual a la educación versus derecho a la manutención e isonomía de la educación colectiva. Al final, se presenta un caso ocurrido en el Municipio de Paranavaí/PR, y los posibles desenlaces relacionados con situaciones similares.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho a la educación. Políticas públicas. Derechos de personalidad.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo debruça-se sobre a forma utilizada para a inclusão de crianças em tenra idade do Município de Paranavaí/Paraná nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), que se vislumbra como uma política pública apta a implementar direitos da personalidade dos cidadãos locais e de todos os particulares que podem se beneficiar com esse acolhimento de crianças nos estabelecimentos municipais.

Em que pese os esforços que os entes municipais buscam diariamente para suprimento da demanda por vagas nas antigas creches, atuais CMEIS, não se pode implementá-la de forma desordenada e sem critérios previamente estabelecidos e engendrados dentro de uma política pública equacionada, sob pena de colapso do sistema.

A referida problemática ganha maiores contornos e relevos quando a sociedade vive a pior pandemia do século, com efeitos que vão muito além da seara econômica, que perpassam questões de índole social e moral, face o apagão das diretrizes de combate e enfrentamento à pandemia pelo Governo Federal.

Nessa vertente, o Poder Público busca diuturnamente implementar mecanismos para o cumprimento administrativo de tais demandas, os quais, em várias oportunidades, são distorcidos pela judicialização desenfreada de processos tendentes a derruir a isonomia estabelecida no seio do mérito dos atos da Administração Pública, diante da ausência de observância da situação de maneira macrofocada.

No que tange ao ineditismo do trabalho, averígua-se que existem poucos trabalhos que abordam o tema no âmbito do Município de Paranavaí, a par de inúmeros fatores, dentre os quais, a dificuldade na localização de dados estatísticos. Entretanto, em razão e por Paranavaí ganhar vanguarda local como polo para a região Noroeste do Estado do Paraná, mostra-se indene de qualquer dúvida a relevância do presente trabalho, inclusive para a própria Administração local.

A visão geral para elaboração do aludido trabalho vai ao encontro da perspectiva da implementação da política pública de inclusão de crianças nas redes públicas municipais de educação, sob o enfoque dos direitos da personalidade, que poderão ou não serem respeitados e fomentados, face a ausência ou realização material da política pública em contraponto com a judicialização desmedida de processos voltados à satisfação individual de uma única pretensão, que, em muitos casos, inviabiliza todo um sistema complexo.

Com a mencionada pesquisa, pode-se almejar melhoria nas práticas relacionadas ao acesso à informação e à gestão de dados na área da educação, com a qual, conseqüentemente, haverá maior respeito ao cidadão no viés dos direitos da personalidade, outorgando valor intangível quanto ao seu emprego na própria Administração Pública, mediante a sistematização de mecanismos hábeis para dissuadir demandas individuais em face do interesse e do planejamento público.

Por oportuno, a escolha do tema se dá em um momento relevante, pois em tempos de escassez de recursos públicos e de pandemia, que naturalmente faz com que haja maior alocação de recursos públicos para áreas mais sensíveis, como saúde e saneamento, a existência de tamanha carga obrigacional sobre a Administração Pública, ainda que visando dar maior concretude a direitos da personalidade dos indivíduos, poderá inviabilizar toda uma sistemática e um planejamento preexistente, vez que implementado sem um mínimo de cuidado e rigor técnico, situação agravada pela iminência do retorno das aulas no pós-pandemia.

Em verdade, por se tratar de uma política pública, a inclusão de crianças nos CMEIS não pode ser concebida de maneira isolada, mas sim de forma coordenada, com interligação direta com as demais pastas da Administração, com o intuito de dar contornos de completude e de real entrosamento.

Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar a influência da Política Pública de inclusão de crianças nos CMEIS e quais os impactos que a judicialização

e a quebra de isonomia podem refletir nos direitos do cidadão e quais os mecanismos que essa implementação deverá observar para possuir verdadeira aplicabilidade em cidades de igual ou similar porte da cidade de Paranavaí/PR.

## 2 MÉTODO

Tratou-se de uma pesquisa social aplicada do tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa (CHIZZOTI, 2000). A fonte de dados foram os documentos da gestão federal, estadual e municipal relativos ao acesso do Poder Judiciário, desde 2017.

Este recorte temporal justifica-se pela alteração da gestão municipal no âmbito da educação municipal local, que promoveu uma melhor tabulação dos dados constantes na Secretaria Municipal de Educação e que influenciou na organização do Estado Paraná e do município de Paranavaí acerca da temática.

O ente municipal foi escolhido por ser um polo para a região Noroeste do Estado do Paraná-Brasil.

A coleta e a análise dos dados se deram por meio da pesquisa documental, a qual favoreceu a observação do processo de evolução e construção do arcabouço jurisprudencial, permitindo acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social (CELLARD, 2008).

Os dados foram localizados nos Diários Oficiais da União e do Município, disponíveis para consulta pública na forma on-line, não havendo muitos documentos relacionados ao escopo do estudo. Os mesmos foram agrupados segundo o tipo. Em seguida foi realizada a pré-análise dos dados por meio de leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa, levantando cinco dimensões: o contexto, o(s) autor(es), a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto (CELLARD, 2008).

Utilizou-se também a realização de entrevista com a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação do Município escolhido, visando compreender uma visão ampliada na perspectiva dos indivíduos.

Dessa forma, foram selecionados para análise os mencionados documentos, a saber: duas leis federais e decisão judicial oriunda da Comarca de Paranavaí/Pr. Os documentos selecionados passaram por um processo de levantamento das unidades de análise e, em seguida, definição das categorias de análise, esta foi norteadada a partir da seguinte questão: Como as políticas públicas de inclusão de crianças nos CMEIS pode ser impactada com a judicialização de demandas em detrimento ao planejamento público? Esse processo ocorreu no segundo semestre do ano de 2020.

A discussão dos dados se deu à luz literatura científica atual acerca da temática da educação e dos Direitos da Personalidade. A pesquisa dispensa apreciação e aprovação pelos órgãos éticos competentes por ser realizada com documentos públicos.

### 3 RESULTADOS

Compõe-se, nesse estudo, legislação federal e atos normativos infralegais, bem como, decisões judiciais, em especial, em tutela provisória de urgência (liminares).

O marco legislativo vigente assegura que o ensino oferecido nas escolas deve se processar dentro de padrões mínimos de qualidade, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 3º e 4º da Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

Neste sentido, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, em 05 de Maio de 2010, o parecer CNE/CEB nº 8/2010, que estabelece normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública e traz o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) como um primeiro passo rumo à qualidade almejada (BRASIL, 2010).

No aludido parecer restou consignado que:

Por compreender a importância dessa iniciativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e pela sua função de elaborar diretrizes para uma educação de qualidade, o Conselho Nacional de Educação firmou, em 2008, parceria com a Campanha, para considerar o CAQi como uma estratégia de política pública para a educação brasileira, no sentido de vencer as históricas desigualdades de ofertas educacionais em nosso país. Em outras palavras, o CNE entende que a adoção do CAQi representa um passo decisivo no enfrentamento dessas diferenças e, portanto, na busca de uma maior equalização de oportunidades educacionais para todos. (BRASIL, 2010, p. 17)

No contexto do CAQi, os padrões mínimos podem ser definidos como aqueles que levam em conta, entre outros parâmetros, os seguintes:

[...] 3. A existência de Creches e escolas possuindo condições de infraestrutura e de equipamentos adequados aos seus usuários. 4. A definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que permita uma aprendizagem de qualidade. Nessa proposta, as seguintes relações aluno/professor por turma foram consideradas: (a) Creche: 13 crianças, (b) Pré-Escola: 22 alunos, (c) Ensino Fundamental, anos iniciais: 24 alunos, (d) Ensino Fundamental, anos finais: 30 alunos e (e) Ensino Médio: 30 alunos. (BRASIL, 2010, p. 19)

Em resumo, os fatores que mais impactam no cálculo do CAQi são: 1) tamanho da escola/Creche; 2) jornada dos alunos (tempo parcial versus tempo integral); 3) relação alunos/turma ou alunos/professor; 4) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada (BRASIL, 2010).

Ressalta-se ainda, que os centros de educação infantil, devem atender às normas da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, a Resolução SESA nº 0162/05 (PARANÁ, 2005) no que se refere à sua estrutura física, adequando o número de crianças por sala de atividade, destacando-se o seguinte:

- a) Berçário I – 0 a 1 ano – 2,20 m<sup>2</sup> por criança – incluindo a área de circulação e do educador;
- b) Berçário II – 1 a 2 anos - 2,20 m<sup>2</sup> por criança – incluindo a área de circulação e do educador;
- c) Maternal I – 2 anos – 1,50 m<sup>2</sup> por criança;
- d) Maternal II – 3 anos – 1,50 m<sup>2</sup> por criança;
- e) Pré-escola I – 4 anos - 1,50 m<sup>2</sup> por criança;
- f) Pré-escola II e III – 5 e 6 anos - 1,50 m<sup>2</sup> por criança. (PARANÁ, 2010, p. 9)

Com a concessão indiscriminada de inúmeras liminares via Ações Civis Públicas que obriguem o Poder Público a promover a inclusão de indivíduos no sistema municipal de ensino, sem a preocupação com a estabilidade do próprio sistema e de todo o engendramento e respeito às normativas acima esculpidas, faz culminar na quebra do princípio da isonomia e, ainda, no manifesto comprometimento da Política Pública estabelecida pelo Poder Executivo local, a quem é dado o poder de gerir a coisa pública.

Note-se, ainda, que o atendimento de crianças via demanda judicial além da capacidade normal do Centros Municipais de Educação Infantil, contraria as normas supracitadas e pode colocar em risco a qualidade da educação oferecida.

Dessa forma, as decisões liminares revelam-se contrárias à ideia constitucional de garantia de padrão de qualidade, presente no art. 206, VII, da CF/88 (BRASIL, 1988), pois, apenas, acaba por gerar a matrícula de novos alunos em salas que já se encontram com mais de 30 alunos, desrespeitando a regra administrativa, que mira, em última apreciação, na própria segurança dos cidadãos que ali estão sob a tutela estatal.

Portanto, resta nítida a intenção do Poder Público em buscar promover uma harmonização das medidas judiciais, face a dificuldade que os tempos de Pandemia ocasionam e ocasionarão às autoridades que devem promover a implementação de áreas tão sensíveis quanto a educação e a própria saúde.

## 4 DISCUSSÕES

### 4.1 Educação como Direito da Personalidade e a Política Pública Educacional

Inicialmente, relevante consignar que o direito à educação pode ser concebido como um direito da personalidade, pois insere-se na gama de sua incidência.

A doutrina de Canotilho leciona que (CANOTILHO, 1998, p. 362):

(...) muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, entretanto, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como

direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade.

Em outras palavras, a personalidade, como direito fundamental, deve ser desenvolvida desde tenra idade, visando a possibilidade de permitir a busca por outros direitos intrínsecos à própria condição humana de cada um, de modo a demonstrar que o ambiente escolar é o meio mais consentâneo na tutela desses direitos inerentes à criança.

Célebre, ainda, a conceituação de Bittar (2001, p. 24) a despeito do conceito de direitos da personalidade e da sua consideração frente ao Estado:

Entende que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo, dotando-o de proteção própria contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares.

Em verdade, o direito ao saber deve estar incerto na gama dos direitos da personalidade, pois intrínseco à própria natureza humana, que, em última análise, refere-se ao ser, de modo qualitativo, sob a perspectiva da obtenção de novos direitos inatos a todos os que vivem em sociedade.

Nesta vertente de pensamento, Tomás de Aquino, citado por Silva (2020), rememora que:

(...) o homem tem sede de saber. Seu potencial para aprender só se transformará em ato no momento em que lhe for propiciado todas as condições necessárias para tal. E isso só é possível através da educação. Através da consagração desse direito.

Deste modo, resta claro a classificação do direito à educação como um direito da personalidade, vez que integra a própria essência humana, em todas as suas nuances, partindo-se da premissa do saber, havendo uma vasta judicialização para fins de seu respeito (ZANINI, 2020), ante a finitude dos recursos na implementação das mais diversas políticas públicas afetas à área da educação municipal.

No que tange à conceituação de política pública, cumpre ressaltar que inexistente um único ou melhor conceito de política pública (SOUZA, 2007), onde pode-se compreender inclusive por sua variação ao longo do tempo e de cada sociedade politizada. A definição pode variar de acordo com a vertente adotada pela doutrina, bem como, de acordo com o próprio momento histórico vivenciado por determinada sociedade.

Entrementes, reporta-se à Lowi *apud* Souza (2007, p. 68) a conceituação clássica de política pública, como sendo “uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas”.

Nesse diapasão, vislumbra-se que o intuito da política pública é a identificação e correção de problemas, influenciando, alterando ou regulando o comportamento da

sociedade, sempre almejando um melhor arranjo social, para a consecução do próprio bem comum.

O arranjo social ou ainda tal regulação desborda na temática da educação infantil, como pioneira na obtenção de melhores resultados educacionais e ainda, indicadores sociais que visam a formação do ser.

A doutrina de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39), apresenta um conceito mais atual de políticas públicas:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Conforme se pode extrair da leitura da definição de política pública acima acostada, esse conjunto de decisões interrelacionadas para a consecução de objetivos predefinidos podem ser tomadas por um ator ou, como regra, um grupo de atores, onde a participação de cada um em muitos casos se confunde com dos demais atores sociais.

Tem-se, ainda, a concepção a respeito de políticas públicas formulada por Secchi (2010), onde há identidade com os conceitos acima mencionados, por meio da ilustração de suas fases (Figura 1).



**Figura 1** – Ciclo avaliativo de Política Pública.

Fonte: Secchi (2010).

Hodiernamente, é cediço que não se encontram exclusivamente nas mãos dos governos o poder de definição e de implementação de políticas públicas. No Brasil,

fala-se no princípio participativo, como forma de chamar outros atores interessados (população, classes ou entidades não governamentais) à atuação junto ao Poder Público, visando a maior legitimidade das decisões a serem tomadas, que afetam a todos.

Por elementos fundamentais das ações governamentais, há ainda a seguinte conceituação (COELHO, 2021, p. 440):

Desta feita, é correto dizer que políticas públicas possuem elementos fundamentais, destacando-se dois: solucionar um problema público e intenções públicas. Pode-se dizer que o objetivo da instauração de uma política pública é o enfrentamento de um problema relevante para a coletividade, buscando dirimi-lo ou erradicá-lo.

Vê-se que, na prática, a autonomia estatal, neste ponto, mostra-se cada vez mais relativizada diante dessas diversas forças externas. Entretanto, “essa autonomia relativa gera determinadas capacidades, as quais, por sua vez, criam as condições para a implementação de objetivos de políticas públicas” (SOUZA, 2007, p. 71-72).

Isso significa que a participação de outros entes, porventura técnicos na área de discussão, gera maior pluralidade no debate e, assim, tende a ser mais acertada e eficiente, pois harmoniza-se com a própria diversidade democrática existente em nosso país.

Há nesta vertente um ideário de macro em detrimento do indivíduo, que não se desatrela do direito da personalidade individual, e, sim, o contrário, acabando por gerar maior efetividade na obtenção e no gozo dos direitos da personalidade, de modo a possibilitar o crescimento intelectual do indivíduo.

Sensível a tal situação, a política pública relativa à educação deve se ater, inclusive, aos princípios da administração pública, em especial ao princípio da eficiência, cujo desiderato precípuo é o alcance do bem-estar social de forma coordenada e econômica.

Ademais, a eficiência, com a implantação da administração pública gerencial (OLIVEIRA, 2018, p. 12), tornou-se foco de toda atuação estatal, incluindo-a desde a definição da agenda até a implementação das políticas públicas, o que demonstra a necessidade e completude de todo o sistema, pois corrobora-se com a visão macro dos problemas sociais, em detrimento de sentimentos relevantes, mas de cunho meramente individual ou, ainda, de forma singular.

A aludida eficiência é marcada por duas características interdependentes: a questão da credibilidade e a atuação de órgãos independentes (SOUZA, 2007, p. 78-79).

Por credibilidade, impõe mencionar que a sua ocorrência depende do respeito às normas anteriormente definidas, tais como as leis e a Constituição, a despeito da vontade momentânea daquele que se encontra no poder, visando amparar a própria continuidade intrínseca à Administração Pública.

Em razão dessa observância de regras predeterminadas, acaba-se por reforçar a atuação de órgãos independentes, sejam nacionais (Ministério Público, por exemplo) ou estrangeiros (Organização Mundial da Saúde, exemplificando), para a definição ou, ao menos, para a indicação da política pública que se mostra mais adequada, vez que são instituições apartadas da direta influência da política e/ou detentoras de objetivos e missões já definidas, o que mostra maior tecnicidade nas argumentações.

Deste modo, afirma Souza (2007, p. 80) que “a política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada nos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais também são importantes”.

Tais atores, além de suas atribuições constitucionais, passam a densificar os comandos e direitos da própria personalidade, vez que a todos é direcionada a regra de atenção e de cuidado aos menores em idade escolar.

### **3.2 Judicialização de Políticas Públicas Educacionais no âmbito municipal e sua (in)execução pela quebra da isonomia**

Realizada tal introdução metodológica e conceitual a respeito da política pública, passa-se a perquirir a respeito dos casos em concreto ora pautados, como os decorrentes do acesso à educação e acolhimento de crianças nos mencionados centros educacionais, mediante atuação do Poder Judiciário.

Desde o ano de 2017, com a atual gestão da pasta da educação no âmbito do Município de Paranavaí/PR, há um movimento exteriorizado por meio de uma política pública que visa, primordialmente, reduzir o número de pessoas nas filas para ingresso nos CMEIS, o que influencia diretamente no grau de eficiência que a Administração deve se pautar.

A evolução e eficiência de tal política pública no âmbito municipal pode ser vislumbrada nos dados abaixo, que denotam a redução da fila de espera ao longo do período sob enfoque:

**Tabela 1** – Número de pessoas – fila de espera CMEIS – Paranavaí/Pr

Ano	Número de crianças - Fila de espera
-----	-------------------------------------

2017	764
2018	210
2019	95
2020	132
2021	87
2022	27

Fonte: Os autores (2022)

A política pública educacional do Município sob enfoque, é executada pelos mais diversos meios, de acordo com as diretrizes e balizas federais/estaduais estruturantes.

Dentre esses meios de execução da ação governamental, a legislação de regência aplicada pelo ente político não pode ser dissociada do regramento advindo dos demais entes políticos, considerando o fato de que o Brasil é uma federação com fronteiras e dimensões continentais.

A Lei Federal nº 9.394/96 prevê que é de responsabilidade dos municípios “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos estados”, conforme pontuado por Santos (2011, p. 62).

No campo municipal, além da própria gestão pública municipal, há ainda a institucionalização dos conselhos municipais de educação, que desempenham papel fundamental na fiscalização e no desenvolvimento da execução da política pública municipal.

Sarmiento (2005, p. 1383) explica as competências de tais conselhos:

São presentes, ainda, as competências para normalizar sobre autorização e funcionamento de escolas; estabelecer critérios para a proposta pedagógica e sugerir medidas para a melhoria da qualidade do ensino. Ainda bem presentes estão as competências de participar da elaboração da política educacional, acompanhar o cadastro e o recenseamento de matrículas, pronunciar-se sobre ampliação da rede e localização de prédios escolares. Opinar sobre as formas de cooperação União, estado e município ou articular com os conselhos nacional e estadual de educação foram preocupações de três dos municípios pesquisados. Observa-se um núcleo comum de competências ligadas às questões de política educacional, recursos, qualidade do ensino, autorização e funcionamento de escolas que estão presentes na maioria dos conselhos. Outras atendem à especificidade local.

Por todo esse engendramento jurídico e normativo, a execução da própria política pública educacional no âmbito municipal, não possui muita margem para a realização de condutas diferentes das diretrizes gerais postas.

Em retomada, a postura da Administração local, além de colocar em prática a previsão constitucional do artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988), enaltece a formação do

ser e estabelece uma relação de causalidade com os demais direitos da personalidade a serem alcançados por esses indivíduos.

Aludida responsabilidade, como bem pontuado por Dante, Lonchiati e Motta (2018, p. 40), é de incumbência do Poder Executivo:

(...) caberá ao Poder Executivo a propositura dos objetivos, das metas e das diretrizes da Administração Pública com a finalidade de implementar ou executar seus programas, além de regular a destinação dos investimentos. Dentro dessa visão, encontra-se a educação, que deve ter um planejamento setorial por meio do Plano Nacional de Educação (PNE), que servirá de base para a criação das leis específicas de planejamento governamental referente às despesas públicas com educação, em cada ente federativo.

Conquanto exista um implemento gradual da demanda aluno/vaga e uma publicidade no critério de escolha e inclusão das crianças nos estabelecimentos de ensino infantil, aliado, ainda, à plena transparência que o processo de ingresso possui, conforme se observa pela disponibilização de tais dados (PARANAÍ, 2020), é comum a judicialização em benefício de direitos isolados, que acabam por prejudicar toda uma organização ampla e sistêmica até então formatada.

O fenômeno da judicialização, por si só, não representa um entrave à implementação das políticas públicas, mas pode contribuir para este cenário, a depender da medida, de uma força fora do âmbito municipal que, ao invés de promover inclusão social, acaba, de maneira não proposital, a contribuir para que várias crianças sejam desassistidas pelo poder público, com o comprometimento de toda a política pública educacional até então formulada.

Atualmente, com a quantidade exorbitante de ações em tramitação no Judiciário brasileiro, é perceptível a influência da cultura de ajuizamento das ações, que está enraizada na população brasileira (MARTINS, 2019).

Bem se sabe que o ordenamento jurídico e as decisões oriundas deste todo, devem se pautar na regulação da vida social, como, também, deter o viés de alcançar uma totalidade coordenada e coerente, sendo que:

O Ordenamento Jurídico é o conjunto de normas destinadas à regulação da vida dos indivíduos, e é formado por, além de normas propriamente ditas, uma estrutura axiológica de princípios que o regulam. Assim disposto, e adotando o viés dogmático dentro de uma postura metodologicamente positivista, o ordenamento deve compor uma totalidade ordenada (SMOLAREK; MIRANDA, 2020, p. 10).

Sendo este conjunto de normas, a imperatividade na sua observância é de rigor, sendo aplicado o tanto quanto possível os princípios da igualdade e isonomia, dando relevância à igualdade material em desfavor da igualdade meramente formal, repudiada por Aristóteles desde os remotos tempos de nossa sociedade.

A isonomia como princípio de natureza constitucional é a “base de qualquer Estado Democrático de Direito. A sensação que a sociedade tem de igualdade, defen-

de um tratamento justo para aqueles que ainda não conseguem a implementação dos seus direitos fundamentais” (FRANÇA BARBOSA. 2021, p. 802).

Embora possa parecer como algo intangível, o princípio da isonomia e sua aplicabilidade, em casos de confrontação entre direitos, possui balizas axiológicas que merecem especial atenção por todos os atores que desenvolvem e executam a ação governamental por meio de políticas públicas.

A isonomia pressupõe, além do tratamento igualitário, a finalidade última de fazer crer que todos os indivíduos possuem as mesmas obrigações, os mesmos direitos, havendo que se censurar desigualdades e privilégios, ainda que propostos sob o enfoque de outros ditames constitucionais.

Nos autos de Ação Civil Pública (ACP) nº 0012390-52.2018.8.16.0130<sup>1</sup>, que tramita na Vara Da Infância e da Juventude - Seção Cível – da Comarca de Paranavaí, verificou-se que, apesar de toda a implementação da política pública a nível municipal, houve procedência do pedido do *Parquet*, onde promoveu-se de maneira, aparentemente, desordenada a alteração de uma política pública que estava em plena implementação na cidade de Paranavaí, região noroeste do Estado do Paraná.

Na mencionada decisão, restou consignado, por meio de decisão pendente de recurso trânsito em julgado, que:

3. DISPOSITIVO: 3.1. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, impondo ao Município de Paranavaí a obrigação de fazer consistente no atendimento integral de oferecimento de vagas na educação infantil, isto é, em creches e pré-escolas, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em período integral e em observância aos critérios estabelecidos na Ação Popular autuada sob o nº 7310-10.2018.8.16.0130, até o início do ano letivo de 2020, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por criança não atendida em relação ao Agente Político, Sr. Prefeito e de R\$500,00 (quinhentos reais) por criança não atendida em relação ao Município de Paranavaí, a ser revertida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paranavaí.

Malgrado o respeito à decisão judicial e ao próprio Poder Judiciário, observa-se que decisões isoladas, neste sentido, não contribuem com a adequação e ao próprio desenvolvimento da política pública de inclusão de crianças nos CMEIs no âmbito municipal, vez que acaba por quebrar todo o desenvolvimento e implementação de um sistema.

Não se olvide que o sistema possui deficiências, mas, sobretudo, mostra-se tendente a se regularizar, até mesmo em decorrência da baixa crescente do número de filhos das famílias brasileiras.

---

<sup>1</sup> Nota dos autores: Autos judiciais Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível – Paranavaí - 0012390-52.2018.8.16.0130, onde o Município de Paranavaí fora condenado em obrigação de fazer.

Tal decisão não é isolada, havendo vozes defensoras nos Tribunais Estaduais, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO POR PERÍODO PARCIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URÊNCIA – PROBABILIDADE DO DIREITO – ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DA VAGA EM PERÍODO INTEGRAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Probabilidade do direito. Período: O ensino em período integral não foi adotado pelo sistema educacional brasileiro de forma obrigatória, imediata e indistinta. Trata-se de direito previsto em Lei Federal, a ser implementado em parte das escolas e turmas ao longo de dez anos. Por ora, deve ser promovida, então, a conciliação entre a oferta de educação em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõem o núcleo familiar de que participa o (a) infante (TJSC, apC 0311710-10-2017.8.24.0064, Terceira CÇamara de direito Público, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 08/05/2018). Hipótese concreta que não demonstrou a necessidade de fornecer turno completo à criança. (TJPR – 6ª C. Cível – 0019069-36.2019.8.16.0000 – Cascavel – Rel: Des. Renato Lopes de Paiva – Unânime – J. 11.06.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. RECURSO. 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS E INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE SUBMETE AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES. 2. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO ESTENDIDA, DE OFÍCIO, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - 0003625-94.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: João Antônio De Marchi - J. 18.07.2018).

O mencionado título judicial em questão, possui o condão de ocasionar uma situação caótica em face das crianças matriculadas nos CMEIs, pois haverá um verdadeiro amontoado de crianças por sala de aula, considerando que o espaço é insuficiente, além da recusa de professores em ministrar aulas, afirmando que estariam a compactuar com essa situação periclitante e de risco às crianças, que, em última apreciação, pode gerar eventual responsabilização estatal.

Em entrevista, a atual gestora das políticas públicas de educação no âmbito do Município escolhido, assim discorreu, sobre a problemática em questão:

Entrevistador: A senhora poderia elencar as principais dificuldades que a gestão municipal tem na elaboração e execução da política pública de inclusão educacional das crianças em idade escolar quando há judicialização das vagas? Paixão (2022): No município de Paranavaí a judicialização por vagas ocorre na faixa etária não obrigatória (0 a 3 anos), pois, todas as crianças em idade escolar obrigatória (a partir dos 4 anos), encontram-se matriculadas em CMEIs, CEIs ou Escolas.

Quanto à questão de judicialização por vagas na faixa etária de 0 a 3 anos de idade, o município de Paranavaí possui uma capacidade de atendimento de 1.898 vagas, assim, as instituições (CMEIs e CEIs), são regulamentadas por

legislação estadual (Resolução nº 162/2005-SESA e Deliberação nº 02/2014-SEED), que impõe a capacidade máxima de crianças por espaço físico e por criança/educador.

Dessa forma quando há judicialização por vaga interfere no planejamento de acordo com o número de instituições e turmas para cada idade atendida, tendo em vista que o município não possui vagas remanescentes atendendo em sua capacidade máxima.

O Município vem sendo diligente no sentido de diminuir o número de crianças para vagas nos CMEIs, diminuindo assim a fila de espera, que nos últimos 05 (cinco) anos, reduziu de 764 para 27 alunos.

Entrevistador: Existe algum prejuízo ou dificuldade no cumprimento de decisões judiciais determinando a inclusão de crianças na rede pública de ensino (CMEIS), quando já há lotação máxima das salas de aula? Existe alguma penalidade ou implicação jurídica na inclusão em número superior ao recomendado pelo governo do Estado do Paraná de crianças em salas de aula nos CMEIS? Paixão (2022): Existe dificuldade no cumprimento da decisão judicial, pois, em virtude do município não possuir vagas remanescentes a turma onde for inserida a criança ficará em desacordo com os dispositivos legais que regulamentam a educação infantil no estado do Paraná.

Estando em desacordo com esta regulamentação (Resolução nº 162/2005-SESA e Deliberação nº 02/2014-SEED), a instituição fica impedida de renovar a Autorização de Funcionamento, junto aos órgãos (NRE/SEED). A falta da Autorização de Funcionamento acarreta a não emissão de documentos como: histórico escolar, transferência, ou seja, não há documentação da vida acadêmica do aluno.

Entrevistador: Sob o ponto de vista do planejamento, sempre existe viabilidade em se construir novos estabelecimentos de ensino? Quais as eventuais dificuldades (orçamentárias, burocráticas, políticas etc...)? Paixão (2022): A viabilidade de construção de novos estabelecimentos para ampliar a oferta de vagas na educação infantil se pauta no estudo do crescimento populacional, ocasionado pela expansão econômica do município, que resulta em novos bairros que não possuem unidades de atendimento desta faixa etária.

Com relação ao orçamento, o MEC através do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional) possui políticas de mapeamento das demandas reprimidas nos municípios por meio do SIMEC/PAR, instrumento de apoio técnico e financeiro aos municípios, que se baseia no Plano Municipal de Educação 2015-2025 (instrumento composto por 20 metas e 187 estratégias para um escopo de tempo de 10 anos para gestão da educação). Este instrumento é baseado no Plano Nacional de Educação (2014-2024) que determina em sua meta 1:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (MEC/SASE, 2014, p. 9). Após inserção das demandas no SIMEC/PAR, as mesmas passam por análise técnica do FNDE e estando em conformidade com as políticas públicas ficam aptas a receber, por meio de emendas parlamentares o recurso para construção. Há um longo caminho burocrático a ser percorrido, pois, depois de destinado recurso para construção, há uma etapa de licitação onde os projetos do FNDE (hidráulicos, elétricos, estruturais, etc), muitas vezes precisam ser adequados ao tipo de solo da região a ser construído. Cada adequação há necessidade de envio na plataforma do SIMEC/PAR para nova análise técnica seguida de aprovação ou reprovação. Quando todos os projetos estão adequados e aprovados são coletados os orçamentos para a licitação. Outra forma de construção seria com recursos próprios do município, o que facilitaria na execução da ação quanto ao tempo, porém se esbarra na disponibilidade orçamentária.

O interesse público na priorização da política pública já implantada e em tramitação é patente, e o fenômeno da judicialização, que possui sua relevância, necessita ser empregado de modo coordenado com a realidade fática vivida em sede local.

Outrossim, incluir crianças de forma indiscriminada em sala de aula por determinação judicial, sem qualquer planejamento prévio e sem observar o iter procedimental estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, traz risco a todos os alunos e professores, comprometendo a segurança e a própria saúde das crianças, o que não se imagina ser a intenção do Poder Judiciário, na qualidade de Poder constituído e última trincheira da própria Constituição Federal, já que, diante dos pontos negativos, inviabiliza o implemento desse direito da personalidade.

Em um processo de verdadeira autocontenção, o Poder Judiciário possui o dever de zelar, não apenas pela obrigatoriedade do acolhimento de determinada criança em uma política pública ela destinada, mas, também, de buscar meios hábeis a promover a real adequação na implementação coordenada e cuidadosa da política pública de inclusão de crianças nos CMEIs.

Embasa tais fundamentos a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2008):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) DEVER DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. O ensino fundamental é prioritário, mas ao Estado impõe-se a obrigação de prestar o ensino infantil (creche), cabendo ao Município incluí-lo na sua política educacional. 2. Aos órgãos públicos só pode ser imposto pelo Judiciário obrigação de fazer que importe gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades, quando em perigo a vida. 3. Com referência à educação, dever estatal de urgência, mas passível de espera razoável, a imposição da obrigação de fazer pode aguardar o planejamento específico. 4. O Ministério Público não logrou demonstrar os meios para a realização da obrigação de fazer, o que não impede seja o Município coagido a cumprir a sua obrigação de forma mediata. 5. Recurso Especial provido (STJ, 2008, p. 85).

Questões complexas, como as colocadas neste estudo, não possuem desfechos fixos e sedimentados, pois há inúmeras nuances e fatures capazes de influenciar na melhor resposta da Administração para com os administrados.

Os dilemas entre direitos individuais e direitos coletivos, ambos previstos constitucionalmente, acabam por desbordar nos denominados “*hard cases*”, expressão pela qual Ronald Dworkin, explicado por Neto, Andrade e Rusch (2015, p. 3787):

... por Ronald Dworkin, ou seja, serve para identificar os casos concretos de difícil solução, basicamente, por três motivos: 1. porque nenhuma “regra” apresenta solução para o caso; 2. porque o intérprete se depara com normas de caráter aberto, as quais precisam ser preenchidas de conteúdo em razão de sua imprecisão de sentido imediato e requerem um maior esforço interpretativo por parte do juiz; 3. pelo fato de serem aplicáveis a esses casos, ao mesmo tempo, vários princípios.

Portanto, o controle das políticas públicas por meio de decisões judiciais deve ser observado com temperamentos, especialmente quando frente a uma aparente antinomia de direitos constitucionais, visando sempre alcançar o interesse público (o que não ocorre de forma isolada e em descompasso com as estratégias já engendradas pelo Poder Público), para fins de observância dos direitos da personalidade do indivíduo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, aborda-se o conceito e os atores da política pública, concluindo-se que, hodiernamente, a elaboração da agenda e a sua implementação não se encontra exclusivamente nas mãos dos governos. Outros vários atores participam ativamente deste processo de construção e execução da política educacional, tal como o Ministério Público, que pode ou não ter uma atuação positiva.

Nesse sentido, a Ação Civil Pública mostra-se como um instrumento apto implementação de política pública com a tutela dos interesses coletivos (*lato sensu*), tanto de forma reparatória quanto preventiva. A primeira objetiva evitar a ocorrência do ilícito e, por consequência, os (eventuais) danos indenizáveis; a segunda tem o intuito de reparar o ilícito e o dano já ocorrido.

Conquanto tal possibilidade, a utilização de meios judiciais sem o devido aparato técnico pode levar a incongruências de quebra de isonomia e, principalmente, de risco aos outros assistidos pela política pública de inclusão em CMEIS, sendo o direito à educação um direito da personalidade.

A doutrina não converge sobre a abrangência dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, bem como a relação entre uns e outros; se os direitos da personalidade são direitos fundamentais ou se os direitos fundamentais e os direitos da personalidade são categorias independentes.

O direito à educação enquanto direito da personalidade, não pode ser analisado individualmente, pois a concessão de liminares indistintas para a acomodação de crianças nos CMEIS contribui para a perda da qualidade da política pública, uma vez que demonstrado implemento da mesma no âmbito local, visando o alcance integral, mas gradativo.

As reais dificuldades dos gestores na área da educação fazem com que decisões judiciais que não se preocupam com seus efeitos práticos, produzam, em verdade, um descontrole administrativo, que, por vezes, compromete a execução da ação governamental, conforme ficou demonstrado na entrevista da gestora pública.

Os recursos finitos para demandas cada vez mais crescentes necessitam de uma abordagem racional e sob a ótica da real possibilidade da Administração, sob pena de

afrontar não somente o direito individual das pessoas, mas o direito coletivo de toda a camada populacional que precisa daquele serviço educacional, afrontando assim os postulados da supremacia do interesse coletivo sobre o particular.

Portanto, com o objetivo de analisar a influência da política pública de inclusão de crianças nos CMEIS e o impacto da judicialização e quebra de isonomia, notou-se que essa situação pode refletir em direitos coletivos do cidadão, ainda que de forma inicial, mostrando-se preocupantes os consectários que a judicialização das políticas públicas pode ocasionar.

Pode se concluir, ainda, que a utilização de meios judiciais, apesar de eivados das melhores intenções em promover direitos basilares dos indivíduos, quando aplicados de maneira desmedida, possuem o condão de promover desequilíbrio a toda uma política pública, de modo a ocasionar o desrespeito aos demais direitos da personalidade dos outros indivíduos em sala de aula.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB Nº: 8/2010**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5063-parecercne-seb8-2010&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5063-parecercne-seb8-2010&Itemid=30192). Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília (DF): 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 19 mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo (SP): Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almedina (PT): Coimbra, 1998.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

CHIZZOTTI, André. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4 ed. São Paulo (SP): Cortez, 2000.

COELHO, Pablo Martins Bernardi. Políticas públicas de distribuição de renda no Brasil. **Revista Videre**, v. 13, n. 28, p. 437-461, 2021.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonato; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação infantil: a responsabilidade municipal e alternativas jurídicas de efetivação**. 1 ed. Maringá (PR): IDDM, 2018.

FRANÇA BARBOSA, Matheus. Resenha do artigo intitulado “Breve análise do princípio da isonomia”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 801-805, 2021.

MARTINS, Kallyd Silva. Consumidor consciente: o impacto na cultura de judicialização. **Revista Videre**, v. 11, n. 22, p. 207-222, 2019.

NETO, Agenor de Souza Santos Sampaio; ANDRADE, Carlos Frederico Guerra; RUSCH, Érica. **Os hard cases no direito aplicado: uma perspectiva sob a ótica do discurso jurídico**. **Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI**. Salvador: CONPEDI, p. 3780-3801, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo (SP): Método, 2017.

PARANÁ. Secretaria Estadual de Saúde. **Resolução SESA nº 0162/05**. Disponível em: [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/estudual\\_resolucao/CEI\\_CentrodeEducacaoInfantil.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/estudual_resolucao/CEI_CentrodeEducacaoInfantil.pdf). Acesso em 09 mar. 2021.

PARANAÍ. Prefeitura da Cidade de Paranavaí. Secretaria Municipal de Saúde. **Pretensão de vagas - CMEIs e CEIs Municipais – 2020**. Disponível em: [http://www.ingabyte.com.br/sistema/arquivos/12101/161219162830\\_pretensao\\_de\\_vagas\\_\\_16\\_122019\\_\\_publicacao\\_final\\_1\\_.pdf](http://www.ingabyte.com.br/sistema/arquivos/12101/161219162830_pretensao_de_vagas__16_122019__publicacao_final_1_.pdf). Acesso em 09 mar. 2021.

PAIXÃO, Adélia. Entrevista concedida a Washington Aparecido Pinto. Paranavaí/PR, 18 mar. 2022. [A entrevista encontra-se transcrita nos resultados deste manuscrito].

SANTOS, Luzia Mara dos. **A política pública de educação do município de Manaus: o atendimento educacional especializado na organização escolar**. 2011. 216 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011.

SAMENTO, Diva Chaves. **Criação dos sistemas municipais de ensino**. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 93, p. 1363-1390, Set/Dez. 2005. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 17.03.2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo (SP): Cengage Learning, 2010.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080624114112546](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080624114112546). Acesso em: 21 de fev. 2021.

SMOLAREK, Adriano Alberto; MIRANDA, João Irineu Rezende. Limiars do ordenamento jurídico na dicotomia entre o interno e o internacional: o controle de convencionalidade como inovação hermenêutica para a materialização dos direitos humanos na América Latina. **Revista Videre**, v. 12, n. 23, p. 7-21, 2020.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, G.; ARRETCHE, M.; MARQUES, E. (Orgs.) **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro (RJ): Editora Fiocruz, 2007. p. 65-86.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Consulta Processual. **REsp** nº 466861 / SP (2002/0105071-0) autuado em 02/10/2002, 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201050710&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso 18 fev. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam. A violação de direitos da personalidade do autor pela prática do *ghost writer*. **Revista Videre**, v. 12, n. 24, p. 8-25, 2020.